



Processo nº 10530.902209/2009-11

Recurso Voluntário

Resolução nº **1002-000.121 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**

Sessão de 8 de outubro de 2019

Assunto COMPENSAÇÃO

Recorrente CARLOS ALBERTO LIMA MATHIAS DA SILVA

Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta intime o contribuinte a apresentar toda a documentação que disponha para comprovar as suas alegações, tais como, por exemplo, os Livros Diário e Razão ou Caixa, além da documentação que lhes deu suporte.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Marcelo Jose Luz de Macedo

Relatório

Por bem retratar os fatos do processo, reproduz-se inicialmente o relatório produzido pela própria Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (“DRJ/SDR”) às fls. 54/57 do *e-processo*:

Carlos Alberto, empresa tributada pelo lucro presumido, apresentou Declaração de Compensação (Dcomp) retificadora, pretendendo compensar um suposto pagamento a maior realizado com o recolhimento de um DARF no valor de R\$24.600,55, relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) do 4º trimestre de 2005, do qual resultaria um crédito no valor original de R\$15.117,10.

O débito que visa compensar é o relativo à Cofins de julho de 2006, no valor de R\$6.091,57.

Em Despacho Decisório Eletrônico de número de rastreamento 831204147 a Delegacia da Receita Federal de Feira de Santana não homologou a compensação pleiteada, uma

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.121 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10530.902209/2009-11

vez que o valor integral do DARF foi utilizado para o pagamento da CSLL, lucro presumido, do 4º trimestre de 2005.

Em sede de Manifestação de Inconformidade, a Empresa alega o seguinte: a não homologação da compensação deveu-se ao preenchimento incorreto das DCTF e que, uma vez corrigido o problema por meio da retificação dessas declarações relativas ao 2º semestre de 2005 e 1º trimestre de 2006, fica demonstrado que houve o pagamento a maior, dando direito ao crédito pleiteado e a compensação requerida.

Em sessão de 27/03/2013, a DRJ/SDR julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da seguinte ementa (fls. 53 do *e-processo*):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

BASE DE CÁLCULO DA CSLL. ATIVIDADES DIVERSIFICADAS. PERCENTUAL APPLICADO.

Empresa com atividades diversificadas deve segregar a receita e aplicar o percentual correspondente a cada atividade.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

RETIFICAÇÃO DE DCTF. COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A falta de comprovação do erro no preenchimento de DCTF, quando há a aplicação de percentual condizente com o objeto da Empresa na apuração da base de cálculo da Contribuição na declaração retificada, impede o reconhecimento de pagamento a maior.

Segundo alegou a DRJ/SDR (fls. 55 do *e-processo*):

Consta como objeto da Empresa (fl. 7):

- TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS EM GERAL, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL;
- ATIVIDADES DE LIMPEZA EM IMÓVEIS.

O cálculo do lucro presumido, no caso da atividade de transporte rodoviário de cargas, leva em conta o percentual de 12%; já a atividade de limpeza de imóveis teria o lucro calculado pelo percentual de 32% aplicado sobre a receita bruta (Lei n.º 9.249, de 1995, art. 20, com a redação dada pela Lei n.º 10.684, de 2003, art. 22).

No caso de desenvolvimento de atividades com percentuais de apuração do lucro presumido diferentes, a Empresa deverá separar as receitas e aplicar o percentual correspondente a cada atividade.

A Pessoa Jurídica declarou sua receita bruta como sujeita ao percentual de 12%, portanto, toda ela relativa ao transporte de cargas. Caso o percentual aplicado fosse o de 32%, relativo à atividade de limpeza em imóveis, a CSLL devida seria a inicialmente constante na DCTF, ou seja, R\$ 20.600,55.

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, no qual alegou em síntese (fls. 66/68 do *e-processo*):

Preliminarmente o contribuinte vem informar que o mesmo, em virtude da alteração que houve aumentando a presunção do lucro para base de cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido para prestadores de serviços de 12% para 32%, por força do artigo 22 da Lei-10.684/2003, a base de cálculo da CSLL, o mesmo achou que se enquadraria em tal elevação, calculando assim de forma errada a apuração da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL referente ao 3º trimestre de 2005. Então, nada mais justo do que o contribuinte refazer sua apuração da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, constatar que houve pagamento indevido e requerer a compensação ou restituição do mesmo, optando então pela compensação com tributos vincendos.

No 4º Trimestre de 2005, o contribuinte obteve uma Receita Bruta provenientes do transporte de cargas no valor de R\$ 854.185,60. Então foi feito o cálculo do referido trimestre a maior. Contudo com a constatação do pagamento a maior fica o contribuinte então com direito de utilizar crédito para compensação com demais tributos vincendos. Abaixo segue demonstração do cálculo apurado de forma correta demonstrando assim que houve pagamento a maior da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL:

Trimestre	Rec.Bruta	Base de Cálculo a 12%	Valor da CSLL
4º Trim/2005	854.185,60	102,502,27	9.225,20

Sendo assim, o contribuinte vem através desta apresentar seus conhecimentos de transportes - CTRC, emitidos durante o 4º Trimestre de 2005, como também seu Livro de Registro de Saídas, onde constam numeração dos mesmos durante os meses de apuração do trimestre em questão, levantando assim toda sua Receita Bruta do período de outubro, novembro e dezembro de 2005 que serviu de base de cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, bem como Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, ambos declarados em sua DIPJ, não deixando dúvidas que 100% de sua Receita Bruta foram oriundos da atividades do Transporte de Cargas.

Ainda vem o contribuinte, apresentar declarações apresentadas ao fisco estadual, Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, que atestam ainda mais a comprovação bem como a natureza da Receita Bruta. No que diz as atividades de Limpeza em Imóveis, o contribuinte possui sim tal atividade em seus objetivos, porém não foi executado nenhum serviço dessa natureza para que houvesse segregação de Receitas na Composição da Base de Cálculo dos Impostos pelo Contribuinte.

O contribuinte apresentou junto com o seu Recurso Voluntário os seguintes documentos:

- Requerimento de Empresário;

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.121 - 1^a Sejul/2^a Turma Extraordinária
Processo nº 10530.902209/2009-11

- Livro Registro de Saídas do Período de Outubro de 2005 a Dezembro de 2005;
- Livro de Apuração de ICMS do Período de Outubro de 2005 a Dezembro de 2005;
- DMA - Declaração de Movimentação Mensal; e
- Conhecimentos de Transportes emitidos no 4º Trimestre de 2005. Comprovante de Pagamento do Darf pago a maior.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Embora seja tempestivo e atenda aos demais requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento parcial do Recurso Voluntário, eis que não se encontra em condições de julgamento, conforme se explica a seguir.

Como mencionado pelo relatório acima, a DRJ/SDR não homologou a compensação sob a alegação de que o contribuinte deveria ter separado as receitas correspondentes a cada atividade (transporte de cargas e limpeza de imóveis) para que fossem aplicados os percentuais correspondentes.

Já em sede de Recurso Voluntário, foi explicado pelo contribuinte que a referida segregação de receitas não foi realizada, pois para o período em questão somente teriam sido prestados serviços de transportes de carga, tendo juntado uma série de documentos aptos a comprovar o alegado.

Em que pese o esforço do contribuinte, em vista dessa nova realidade processual, entendo que há necessidade de baixar o processo em diligência para que sejam apresentados os seus documentos e registros contábeis hábeis a suportar as suas alegações.

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.121 - 1^a Sejul/2^a Turma Extraordinária
Processo nº 10530.902209/2009-11

Para tanto, deve a Unidade de Origem intimar o contribuinte a apresentar toda a documentação que disponha para comprovar as suas alegações, tais como, por exemplo, os Livros Diário e Razão ou Caixa, além da documentação que lhes deu suporte.

Além do mais, é imprescindível ressaltar que a participação do contribuinte na referida diligência é imprescindível ao reconhecimento do crédito tributário, pois nada obstante os documentos já apresentados, convém advertir que a “juntada de documentos” não se confunde com a “comprovação da liquidez e certeza do crédito”. É preciso que haja uma conexão lógica entre aquilo que fora alegado e o que fora apresentado, seja por meio de tabelas ou planilhas explicativas, fazendo inclusive a confrontação daquilo que fora informado e auferido a título de receita bruta.

É ônus do contribuinte demonstrar de maneira irrefutável a liquidez e certeza do crédito tributário. *In casu*, demonstrando que toda a sua receita decorreu tão somente da prestação de serviços de transporte de cargas.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo